



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 6.323, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos dos servidores do
Senado Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.156, de 5 de dezembro de 1974, são reajustados em 30 % (trinta por cento) excetuados os casos previstos nesta lei. [\(Vide art. 1º da Lei nº 6.908, de 21/5/1981, que reajustou os valores de vencimentos e proventos\)](#)

Art. 2º Os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, vinculadas ao sistema do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, na forma da Lei nº 5.900, de 9 julho de 1973, são estabelecidos nos valores constantes do Anexo I desta lei, ficando a respectiva escala acrescida dos níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º Incidem nos valores de vencimentos de que trata este artigo o percentuais de Representação Mensal especificados ao Anexo I, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE - ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor, investido em cargo em Comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor do nível do cargo em comissão, sem fazer jus à Representação Mensal.

§ 3º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, os quais têm os respectivos proventos reajustados em 30% (trinta por cento), na forma do artigo 1º desta lei.

§ 4º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos em comissão que o integram e dos cargos efetivos a ele vinculados na forma da Lei número 5.900, de 9 de julho de 1973, far-se-ão por Resolução do Senado Federal.

Art. 3º A escala de vencimentos dos cargos efetivos, incluídos nos grupos de Categorias funcionais compreendidos no sistema de classificação de cargos, instituído com base na Lei nº 5.645, de 1970, é a constante do Anexo II desta lei.

§ 1º As referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicam os valores de vencimentos para cada Classe das diversas Categorias funcionais, na forma do Anexo III desta lei.

§ 2º Na implantação da escala referida neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento igual ao que lhe cabe em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 1º desta lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo II, Referência com o valor de vencimento, indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que dentro da Classe a que pertence o respectivo cargo, na forma estabelecidas Anexo III, consignar o vencimento de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 1º desta lei.

Art. 4º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento, serão estabelecidos pela Resolução regulamentar a Progressão Funcional, observada a sistemática adotada no Serviço Público da União.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento, estabelecido para a Classe final de cada Categoria funcional correspondem à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria funcional, segundo critério a ser estabelecido na Resolução regulamentar a que se refere este artigo.

Art. 5º É instituída a Gratificação de Atividade para os integrantes das Categorias de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e das do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, na percentagem e com as características previstas no Anexo IV, sujeitos os respectivos servidores à jornada de 8 (oito) horas de trabalho. [\(Vide art. 5º da Lei nº 6.908, de 21/5/1981, que altera a denominação da Gratificação instituída por esta Lei\)](#)

Parágrafo único - A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, desconto previdenciário ou proventos, de aposentadoria, ficando incluída no conceito retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º desta lei, incidirá, exclusivamente, na parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre quaisquer outras parcelas, seja de que natureza forem, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 7º O reajustamento de vencimentos e proventos e o pagamento da Representação mensal e da gratificação de Atividade, nos casos e percentuais previstos nesta Lei, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 8º Nos cálculos finais decorrentes da aplicação desta lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem nos vencimentos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO SUPERIORES DO SENADO FEDERAL.

GRUPO	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-5	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00'	20%

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS:

Valor mensal de vencimento Cr\$	Referências	Valor mensal de Vencimento Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	912,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.555,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		

4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO III (Arts. 3º, §§ 1º e 3º; e 4º seus § único)
REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO SENADO
FEDERAL

(Vide Anexo III da Lei nº 6.908, de 21/5/1981)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
APOIO LEGISLATIVO (SF-AL-010)	a) Técnico Legislativo	SF-AL-011	Classe especial - de 54 a 57
	b) Taquígrafo Legislativo	SF-AL-013	Classe "C" – de 49 a 53 Classe "B" – de 44 a 48 Classe "A" – de 39 a 43
	c) Assistente Legislativo	SF-AL-012	Classe especial - de 42 a 43 Classe "C" – de 35 a 41 Classe "B" – de 31 a 34 Classe "A" – de 26 a 30
	d) Agente de Segurança Legislativa	SF-AL-015	Classe especial - de 42 a 43 Classe "D" – de 35 a 41 Classe "C" – de 31 a 34 Classe "B" – de 26 a 30 Classe "A" – de 21 a 25
	e) Assistente de Plenário	SF-AL-014	Classe especial - de 35 a 37 Classe "D" – de 31 a 34 Classe "C" – de 26 a 30 Classe "B" – de 22 a 25 Classe "A" – de 18 a 21
SERVIÇOS AUXILIARES (SF-SA-800)	a) Agente Administrativo	SF-SA-801	Classe especial - de 37 a 39 Classe "C" – de 32 a 36 Classe "B" – de 28 a 31 Classe "A" – de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SF-SA-802	Classe especial - de 28 a 30 Classe "B" – de 24 a 27 Classe "A" – de 16 a 23
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (SF-TP-1200)	a) Motorista Oficial	SF-TP-1201	Classe especial - de 21 a 25 Classe "B" – de 16 a 20 Classe "A" – de 11 a 15

	b) Agente de Portaria	SF-TP-1202	Classe especial - de 18 a 20 Classe "C" – de 13 a 17 Classe "B" – de 7 a 12 Classe "A" – de 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (SF-NS-900)	a) Odontólogo Engenheiro Arquiteto Técnico de Administração Contador Estatístico	SF-NS-909 SF-NS-916 SF-NS-917 SF-NS-923 SF-NS-924 SF-NS-925	Classe especial - de 54 a 57 Classe "C" – de 49 a 53 Classe "B" – de 44 a 45 Classe "A" – de 37 a 43
	b) Farmacêutico	SF-NS-908	Classe especial - de 54 a 57 Classe "B" – de 46 a 53 Classe "A" – de 37 a 45
	c) Médico Odontólogo (jornada de 6 hs)	SF-NS-901 SF-NS-909	Classe "C" – de 50 a 53 Classe "B" – de 47 a 49 Classe "A" – de 43 a 46
	d) Psicólogo Técnico em Comunicação Social	SF-NS-907 SF-NS-931	Classe especial - de 51 a 53 Classe "C" – de 46 a 50 Classe "B" – de 41 a 45 Classe "A" – de 33 a 40
	e) Assistente Social Bibliotecário	SF-NS-930 SF-NS-932	Classe especial - de 51 a 53 Classe "C" – de 42 a 50 Classe "B" – de 33 a 41
	Técnico em Reabilitação	SF-NS-906	
	f) Enfermeiro	SF-NS-904	Classe especial - de 51 a 53 Classe "C" – de 43 a 50 Classe "B" – de 33 a 42
	g) Técnico em Legislação e Orçamento	SF-NS-934	Classe especial - de 54 a 57 Classe "B" – de 49 a 51 Classe "A" – de 44 a 48
ARTESANATO (SF-ART-700)	a) Artífice de Estrutura da Obra e Metalurgia	SF-ART-701	Classe especial - de 35 a 37 Classe "B" – de 30 a 34 Classe "A" – de 24 a 29
	Artífice de Mecânica	SF-ART-702	

GRUPOS	Categorias Funcionais	CÓDIGO	Referências de Vencimento
	Artífice de Eletricidade e Comunicação	SF-ART-703	Artífice Especializado – de 20 a 23
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	SF-ART-704	Artífice – de 14 a 19

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO E VALOR
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES	Devida aos servidores incluídos nas Categorias de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e nas do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.